



D.O.E. do 12 DEZ 1987: 08

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
16-12-87 / *[assinatura]*

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-CEne: 2483/82

INTERESSADO: COLÉGIO "CASSIANO RICARDO DE 2º GRAU" - São José dos Campos  
ASSUNTO: CORREÇÃO DE DEFASAGEM - 1ª semestralidade de 1987

RELATOR NA CENE: Karin Lehnert Portela Cerveira

RELATOR NO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CEne nº 82 / 87

CONSELHO PLENO

- APROVADA EM 09 / 12 / 87

### 1. RELATÓRIO:

O Colégio "CASSIANO RICARDO DE 2º GRAU" - São José dos Campos, apresentou planilhas de custo para justificar o percentual de reajuste praticado no 1º semestre de 1987.

A documentação foi protocolada na CENE dentro do prazo e de acordo com os critérios estipulados no Parágrafo Único, artigo 2º da Deliberação CEE 17/87.

### 2. APRECIACÃO:

Da análise dos documentos apresentados pela escola, constatou-se:

a) aplicação dos seguintes índices de reajuste no 1º semestre de 1987:

| <u>CURSO:</u> | <u>2º SEM/86:</u> | <u>1º SEM/87:</u> | <u>%:</u> |
|---------------|-------------------|-------------------|-----------|
| . 2º grau     | Cz\$ 5.029,32     | Cz\$ 10.867,22    | 116,08    |

### 3. CONCLUSÃO:

Os índices fixados para a 1ª semestralidade de 1987 são inferiores aos permitidos pela Deliberação 17/87.

Assim sendo, os valores da 1ª semestralidade de 1987 são os seguintes:

CURSO:

2º Grau ..... Cz\$ 10.867,22

São Paulo, 07 de dezembro de 1987

*Karin Lehnert Portela Cerveira*

a) KARIN L. PORTELA CERVEIRA  
REPRESENTANTE SUNAB/CEE - CENE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO